



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000

## LEI MUNICIPAL Nº 1.075/97 DE 02 DE SETEMBRO DE 1997

“Estabelece a proteção do patrimônio cultural de Manhumirim, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Manhumirim, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Manhumirim / MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Manhumirim sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Manhumirim, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do município.

**Art. 3º.** A Prefeitura terá um livro de Tombamento, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único** – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

**Art. 4º.** As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

**Art. 5º.** Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não ser poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000

retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do objeto.

**Art. 6º.** As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

**Art. 7º.** Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

**Parágrafo único** – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 8º.** A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeito ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Manhumirim, na conformidade das disposições específicas do decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 1997.

  
Erval Azevedo Mendes

*Prefeito Municipal*